



C0078394A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.996, DE 2019

(Do Senado Federal)

**PLS nº 44/2016
OFÍCIO nº 907/2019 - SF**

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que "cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos", para dispor sobre a divulgação, na televisão, de informações de pessoas desaparecidas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1858/1999.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 2º

§ 1º O Poder Executivo Federal divulgará informações constantes da base de dados de que trata o **caput**, inclusive fotografias, por meio da realização de publicidade de utilidade pública, com inserções veiculadas nos intervalos da programação das emissoras de televisão, diariamente, por no mínimo 1 (um) minuto, no período compreendido entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas.

§ 2º As despesas decorrentes da aplicação do disposto no § 1º correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo Federal para a realização de publicidade de utilidade pública.

§ 3º Uma vez registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual o desaparecimento de criança ou de adolescente, os detentores do poder familiar ou os responsáveis por sua guarda deverão, conforme regulamento, e sob pena de multa, inscrever a pessoa desaparecida no cadastro de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 12 de novembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

- I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;
- II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Tarsó Genro

FIM DO DOCUMENTO